



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

PARECER CMC

PARECER 25/2025

Processo Administrativo nº 27158/2022

Assunto: Recurso Voluntário 2ª Instância – Auto de Infração 49/2022

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Relator: Gracielle Maceió

EMENTA: ISSQN. EXIGENCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRENCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA PELO ART. 21 DA LCM 225/2019. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.07 DO ANEXO I, DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSOS VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DESCRIÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da Decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 20/10/2022, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, substituída pela LC 279/2024, art. 553, parágrafo único.

COMPETÊNCIA

Do art. 453, da LCM 225/2019, temos que, da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Já o art. 455, da LCM 225/2019, trouxe expressamente a competência do Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Tal competência foi reproduzida pelo art. 6º, do Decreto Municipal nº 159 de 22 de agosto de 2023 (com nova redação dada pelo Decreto nº 134 de 2024).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 49/2022, datado de 20/09/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que a recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviços da conta nº 5179899326 (art. 21 c/c item 15.07 do anexo I da LC nº 225/2019) nos meses de já janeiro a dezembro de 2021, mediante informação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Trata-se, portanto de desconto condicional em que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 492, I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 225/2019, cuja sanção é multa de 50% sobre o valor do imposto devido, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura, no valor de R\$ 6.234,69 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 20/10/2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão:

- 1) Que para obter a base de cálculo correta do ISSQN no mês, é preciso considerar não apenas os créditos que ocorreram, mas também os débitos.
- 2) E que o valor sobre o qual deverá incidir o imposto será a diferença entre os créditos e débitos para se chegar à base de cálculo. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão final foi dada em 13 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária, que entendeu por manter "in totum" a decisão do fisco, com a consequente permanência do Auto de Infração nº 49/2022. Tendo sido dado ciência ao contribuinte em 20/09/2022.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 – NCTM, ingressa com Recurso Voluntário, tempestivamente, na data de 19/10/2022, aduzindo que:

- 1) Os valores descritos pela autuação não são tributáveis pelo ISS, pois que não configuram prestação de serviços, de modo que a multa dele decorrente também é indevida. Portanto, requer o cancelamento do Auto de Infração 49/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Após a impugnação da defesa os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde foi devidamente sorteado para decisão de 2ª Instância, por competência.

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº 159/2023.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Considerando, por fim, a Súmula CMC – Valença/RJ nº 01, aprovada pelo Conselho Pleno em 02/07/2025, publicada no Boletim Oficial Edição nº 1963 datado de 08/08/2025, que assim estabelece:

“ Os serviços prestados por instituições bancárias estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços, tendo como referência o item 15.07, do Anexo I, da LC 127/2009, reproduzido na nova legislação tributária municipal, LC 279/2024, Anexo I. Havendo a prestação de serviço e a contraprestação econômica, incide a obrigação tributária. Caracterizando desconto condicionado, passível de tributação.”

Resta configurado, tratar-se de matéria já sumulado pelo Conselho, considerada como hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação do ISSQN.

É o entendimento.

CONCLUSÃO

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos não assiste razão à recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido, no período de janeiro a dezembro do ano de 2021, conforme apuração do fisco municipal, em razão do art. 21, subitem 15.07, do Anexo I, da Lei Complementar nº 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, decidindo-se assim, pela SUBSISTENCIA do Auto de Infração 49/2022, sujeito a juros e correção monetária nos termos do art. 451, da LC 225/2019.

Valença/RJ, 24 de fevereiro de 2026.



Membro relator

Gracielle Maceió Alves

Matrícula: 211852